



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398196

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº **2043772-08.2025.8.26.0000/50000**
Relator(a): **LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**
Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**
Comarca: Capital - Foro Regional de Santo Amaro - 8ª Vara Cível
Embargante: Ronaldo Rios Aleixo
Embargado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Voto nº 3060

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Ronaldo Rios Aleixo** ao despacho proferido às **fls. 109/111**, o qual indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, ao fundamento de que não foram apresentados todos os extratos de movimentação bancária dos últimos três meses de todas as contas indicadas no relatório de relacionamentos financeiros (CCS) do Banco Central, configurando preclusão consumativa e ausência de comprovação da hipossuficiência econômica, determinando o recolhimento das custas sob pena de deserção.

Alega, a parte embargante, em síntese: **(i)** já ter juntado os documentos solicitados, conforme petição de fls. 73/74 e decisão de 1ª instância às fls. 69/70; **(ii)** anexou a CTPS às fls. 66/67, comprovando condição de desempregado e ausência de vínculo empregatício, como comprovação de sua hipossuficiência; **(iii)** perda de um dedo e atualmente assistido por benefício previdenciário, conforme documento de fls. 68; **(iv)** apresentação de todas as contas que possuem movimentação, aduzindo omissão da decisão quanto aos documentos apresentados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especialmente por ter comprovado a condição de desempregado e a juntada dos extratos de todas as contas ativas; **(v)** ausência de condições de arcar com as custas processuais, pelo que o indeferimento do pedido configura cerceamento de defesa; **(vi)** foram juntados extratos também das contas sem movimentação, conforme declarado.

Pretende a modificação do acórdão embargado, com o suprimimento da omissão apontada e o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo, dispensada a intimação da parte adversa ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, ou corrigir erro material. Fora dessas hipóteses, descabe sua oposição.

No caso dos autos, verifica-se que o despacho foi claro e coerente, inexistindo os vícios apontados, sem necessidade de integração para possibilitar sua compreensão.

O embargante, Ronaldo Rios Aleixo, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão proferida às fls. 69/70 dos autos da ação declaratória de inexistência de débito de origem, ajuizada em face de Enel Distribuição São Paulo S.A., ora embargada, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de débito no valor de R\$ 8.713,46, imputado pela ré sob alegação de ligação clandestina de energia elétrica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dentre outros pedidos, a parte embargante formulou requerimento do benefício da gratuidade justiça para o processamento do recurso, entretanto, constatou-se a insuficiência da documentação que acompanhou o recurso, para aferição da condição de hipossuficiente.

Por conseguinte, foi determinada a intimação do agravante, ora embargante, para comprovar sua hipossuficiência econômica mediante a juntada de documentos exigidos no art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e deserção do recurso, nos termos do despacho de fls. 56/57.

Conforme registrado no despacho embargado, a petição e documentos de fls. 61/107 não atenderam a integralidade do comando judicial de fls. 56, sobretudo por não ter juntado os extratos de movimentação, dos últimos 3 meses, de todas as contas constantes do relatório de relacionamentos financeiros (CCS) emitido pelo site do Banco Central, porquanto juntados extratos apenas das contas mantidas pela Caixa Econômica Federal e NuBank, sendo que o relatório informa a existência de 17 contas e relacionamentos ativos do agravante com instituições financeiras.

A decisão embargada não padece de omissão, obscuridade ou contradição, tampouco apresenta erro material, limitando-se a aplicar corretamente as disposições do art. 99, §2º e §7º, do Código de Processo Civil, diante da ausência de documentação essencial à comprovação da hipossuficiência econômica alegada.

Apesar das alegações do embargante, os documentos acostados às fls. 61/107 não suprimam a determinação judicial contida no despacho de fls. 56/57, especialmente quanto à apresentação dos extratos de movimentação de todas as contas bancárias ativas, conforme identificadas no relatório do Sistema CCS do Banco Central, por ele próprio juntado.

A exigência abrange todas as contas e não apenas aquelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com movimentação frequente ou mais conhecidas, pois a avaliação da real condição econômica exige a análise completa da situação financeira do requerente, incluindo contas eventualmente inativas, pouco movimentadas ou utilizadas para fins específicos.

A alegação de desemprego e recebimento de benefício previdenciário, embora relevante, não afasta a obrigatoriedade de comprovação documental ampla e atual da situação financeira, pois não constitui presunção absoluta de hipossuficiência.

A mera alegação ou juntada de poucos elementos não supre a obrigação prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, nem no art. 98 do CPC, que exige demonstração idônea da insuficiência de recursos.

Ademais, o embargante não impugnou, de forma eficaz, o fundamento essencial da decisão embargada: a ausência dos extratos de movimentação de todas as 17 contas identificadas no CCS. A tentativa de suprir tal omissão por meio de justificativas genéricas ou documentos parciais não tem o condão de reabrir a oportunidade já consumada processualmente, incidindo, assim, a preclusão consumativa, nos termos do art. 223 do CPC.

Não há omissão a ser sanada. A decisão analisou de forma clara e fundamentada os motivos do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e do consequente reconhecimento da deserção em caso de não recolhimento das custas. O acolhimento dos embargos implicaria verdadeira rediscussão de matéria já decidida, finalidade incompatível com a via eleita (CPC, art. 1.022).

É evidente que a parte embargante objetiva inoportuna discussão de mérito, bem como a descabida modificação do julgado, por meio de recurso inapto para tanto, revelando-se o equivocado caráter infringente dos embargos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre a matéria, aliás, são oportunas as lições de THEOTONIO NEGRÃO: “Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Editora Saraiva; 35ª edição, São Paulo, 2003, p. 592; nota n. 3 ao art. 535).

Cabe esclarecer que a “a omissão se dá tanto quando, provocado, não vier o órgão julgador a se manifestar, tanto quando, independentemente de provocação, a questão for passível de conhecimento de ofício e sobre ela se omitir o órgão julgador. Segundo, ao prever de modo expresso que se será omissa a decisão quando ela deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso, ou quando lhe faltar fundamentação, nos termos do § 1º do art. 489.” (Comentários às alterações do novo CPC”, Guilherme Rizzo Amaral, Ed. RT, São Paulo, 2015, p. 1.039).

Verifica-se que o embargante pretende, em verdade, rediscutir o mérito do “decisum” impugnado para que o resultado do julgamento lhe seja favorável, o que é inadmissível via embargos declaratórios.

Se a parte vencida diverge do entendimento adotado - e esta é exatamente a hipótese - ao relevar as razões que no seu entendimento prestigiam conclusão oposta àquele, a matéria não é de embargos, mas, sim, de recurso próprio para ser reexaminada a matéria, se for o caso, configurada aí a infringência da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, não foram trazidos, no caso, elementos suficientes pela embargante para afastar tais conclusões

Neste sentido, é a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERADO EXCLUÍDO DE COOPERATIVA. REINTEGRAÇÃO. LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. DEFESA NÃO SUSCITADA NA FASE DE CONHECIMENTO. CONSIDERADA DEDUZIDA E REPELIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 2. Todas as defesas que poderiam ser suscitadas na fase de conhecimento são consideradas efetivamente repelidas após o trânsito em julgado da sentença. 3. A reiteração de embargos de declaração rejeitados enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, porquanto demonstrado o caráter protelatório do manejo recursal. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1953830 SP 2020/0014509-0, Relator: Ministro MOURA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/04/2024, T3 - TERCEIRA
TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024)

No mesmo sentido, é o entendimento deste E. TJSP, com relação à reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração:

Embargos de Declaração – Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil – Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão – Caráter infringente - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1042339-89.2016.8.26.0100; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão, no v. acórdão embargado. Inocorrência desse vício. Decisão clara e bem fundamentada, tendo sido considerados todos os fatos narrados para reconhecer que o embargante teria direito à reparação por dano moral. Pretendida rediscussão da matéria já apreciada. Manifesto caráter infringente. Pretensão do embargante à rediscussão de matéria já decidida no intuito de obter a modificação do julgado. Descabimento. Impossibilidade de acolhimento do recurso. EMBARGOS REJEITADOS. (TJ-SP - EMBDECCV: 10589666620198260100 SP 1058966-66.2019.8.26.0100, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 20/10/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2020) Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão já decidida. RECURSO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REJEITADO (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1017163-44.2022.8.26.0506; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Bancários
Relator (a): Israel Góes dos Anjos Comarca: Ribeirão Preto
Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 30/04/2024 Data de publicação: 30/04/2024
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Prequestionamento explícito – Pretensão de caráter infringente.
DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão já decidida. RECURSO REJEITADO (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 1017163-44.2022.8.26.0506 Ribeirão Preto, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 30/04/2024, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024)

A pretensão tem caráter infringente, não permitido de apreciação em sede de embargos de declaração, que só tem trânsito para declarar a omissão e solucionar a contradição que impedem a compreensão do decidido em afronta à cláusula de sobredireito constitucional que impõe a amplitude da defesa.

A alegação de cerceamento de defesa não procede. A parte foi regularmente intimada a apresentar os documentos necessários, tendo oportunidade para tanto. O indeferimento decorreu de sua inércia ou insuficiência na comprovação, sem qualquer vício processual.

Por fim, insta esclarecer que no caso de reiteração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).

Posto isto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica